



Número: **0600039-65.2020.6.16.0042**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **24/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600039-65.2020.6.16.0042**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600039-65.2020.6.16.0042, que confirmou a liminar e julgou improcedente a representação e determinou a retirada, em definitivo, de todas as propagandas em outdoors elencadas na exordial e constatadas em diligência eleitoral. Determinou, ainda, que imediatamente após a intimação da sentença, seja procedida nova constatação em todos os pontos já identificados para aplicação da multa fixada na decisão liminar, sendo que esta será considerada do primeiro dia da intimação até a constatação, se positiva. (Representação Contra Prática de propaganda Eleitoral Antecipada, ajuizada pelo Partido Liberal-PL-Comissão provisória Municipal de Londrina representado por seu presidente, Sr. Ulisses Sabino Nogueira em face de Emerson Miguel Petriv e Mara Ribeiro Petriv (Marly de Fátima Ribeiro), com fulcro na Resolução 23.610/TSE e na lei nº 9504/1997, alegando, em síntese que trata-se da prática ilícita de veiculação de massiva e impactante propaganda eleitoral irregular antecipada, caracterizada pela exposição desmedida dos representados, através da veiculação de outdoors - estáticos e eletrônicos - em diversos pontos do município de Londrina/PR. Esses outdoors sempre exibem a imagem do então deputado federal e pré-candidato a prefeito e da sua esposa, pré-candidata a vereadora no município de Londrina/PR. Nitidamente, os representados estão se autopromovendo através de propaganda com nítido conteúdo eleitoral junto a todo o eleitorado de Londrina, em período vedado, sob condições de divulgação não permitidas pela Justiça Eleitoral. Assim, configura ilegalidade do par. 3º art. 36 e o par. 8º do art. 39 da Lei Eleitoral, fazendo incidir o art. 2, par. 4º e o art. 26 da Resolução 23.610/TSE, que tipificam que a divulgação de propaganda antecipada e o uso de outdoors, inclusive eletrônicos, é ilegal. Verifica-se, ainda, que as informações apresentadas por meio de outdoor estão em clara dissonância com o que se estabelece a legislação eleitoral, que trazem as seguintes informações: "boca aberta informa", "dinheiro na conta da prefeitura", Cobre o prefeito agora", "5.000.000,00 milhões de reais para cuidar da saúde do povo", "o louco por londrina", "família boca aberta", "#osloucosporlondrinaeregiao"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMERSON MIGUEL PETRIV (RECORRENTE)	GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)
MARLY DE FATIMA RIBEIRO (RECORRENTE)	GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)
PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSAO PROVISORIA (RECORRIDO)	MARYANNE LOPES MARTINS (ADVOGADO)

PARTIDO LIBERAL - PL (Comissão Provisória Municipal de Londrina PR) (RECORRIDO)	MARYANNE LOPES MARTINS (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12503 916	22/10/2020 16:27	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600039-65.2020.6.16.0042 - Londrina - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: EMERSON MIGUEL PETRIV, MARLY DE FATIMA RIBEIRO

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME BISSI CASTANHO - PR99426

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME BISSI CASTANHO - PR99426

RECORRIDO: PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSÃO PROVISÓRIA, PARTIDO LIBERAL - PL (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE LONDRINA PR)

Advogado do(a) RECORRIDO: MARYANNE LOPES MARTINS - PR0091027A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARYANNE LOPES MARTINS - PR0091027A

DECISÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por EMERSON PETRIV E MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO, em face do Acórdão nº 56.409 (ID 1178616), pelo qual foram rejeitados os embargos anteriormente opostos em face do Acórdão nº 56.355 (ID 10504666, publicado em sessão em 14/10/2020).



Em suas razões (ID 11689666), os embargantes preliminarmente defendem a tempestividade do recurso, alegando que em 13/10/2020, o sistema PJE de primeiro grau ficou indisponível por mais de 60 minutos, sendo cabível a prorrogação do prazo de interposição.

No mérito, reiteram argumentos já trazidos nos embargos anteriores, mais uma vez argumentando que: **a)** o v. Acórdão não se posicionou sobre as questões de *outdoors* veiculados em outras cidades do entorno que constam as atividades parlamentares, nem mesmo da possibilidade de veicular as atividades parlamentares no município de Londrina – PR, sendo que os outdoors foram veiculados nos municípios vizinhos de Cambé, Rolândia, Arapongas, Jataizinho, Ibirapuã, etc. com a mesma arte (foto, cores, caracteres, fonte, etc.), somente alterando o valor das emendas paramentares destinadas àquela determinada região; **b)** no julgamento deste processo, o Tribunal ignorou o fato de inexistir qualquer pedido explícito de votos, tratando-se inequivocavelmente de atividade parlamentar; e **c)** possibilidade da divulgação de atividade parlamentar no ano do pleito, o que não se confunde com propaganda eleitoral, por possuírem objetivos e formatos distintos.

Ao final requerem o conhecimento e provimento dos embargos, a fim de que sejam respondidas as seguintes questões, a fim de que sejam consideradas como prequestionamentos a fim de ensejo de Recurso Especial Eleitoral:

- “1. Somente é caracterizada propaganda eleitoral antecipada à divulgação de atividade parlamentar no município em que se pretende concorrer a um cargo, ou vale o que está expresso no inciso IV do Artigo 36-A da Lei Eleitoral?
2. Os demais outdoors nas cidades vizinhas também podem ser classificados como propaganda eleitoral antecipada?
3. O que a lei eleitoral quis dizer em não se caracterizar propaganda eleitoral antecipada desde que não haja pedido explícito de voto?
4. O termo “pedido expresso de voto” é relativo caso a caso ou deve ser interpretado de forma literal?
5. Neste contexto, o Judiciário passa a ser um sensor a fim de avaliar subjetivamente o que pode ou não ser caracterizado como atividade parlamentar ou propaganda eleitoral antecipada?”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com o art. 24, §7º da Res. TSE nº 23.608/2019, o prazo para interposição de recurso nas representações que versam sobre propaganda eleitoral é de **1 (um) dia, verbiis**.

Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.



No caso, o acórdão foi publicado em sessão em 14 de outubro de 2020, conforme certificado no ID 11335366. Ocorre que o recurso foi interposto somente em 18 de outubro de 2020, quanto já exaurido o prazo de 01 dia.

Nem se alegue que a parte fora induzida em erro pelo equívoco da serventia, que cadastrou referido expediente com prazo de 03 dias no PJe, conforme demonstram as anotações automáticas do sistema, considerando que cabe à parte o conhecimento e observância do prazo previsto em Resolução.

Desse modo, o Acórdão nº 56.409 transitou em julgado em 15 de outubro de 2020.

Assim, no presente caso, mostra-se irrelevante a informação da suposta indisponibilidade do PJe em data de 17 de outubro de 2020, pois a despeito de a Secretaria Judiciária ter certificado que "em consulta ao sistema sobre a indisponibilidade do Pje (<http://inter03.tse.jus.br/indisponibilidade-pje/paginas/verificarIndisponibilidade/consulta.faces>) no dia 17/10/2020, não se constatou qualquer indisponibilidade na referida data" (ID 12261066), o fato é que nessa data a decisão já havia transitado em julgado.

Portanto, a manifesta intempestividade impede o conhecimento do recurso.

Anota-se que a intempestividade, quando manifesta, não comporta saneamento, ficando dispensada a providência prevista no art. 10 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Por essas razões, por se tratar de recurso manifestamente intempestivo, não conheço do recurso, decidindo monocraticamente com fulcro no art. 31, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 22 de outubro de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

